2 — A ausência efectiva da proveniência criminosa da coisa isenta o agente da responsabilidade contravencional prevista no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 29/79 de 22 de Fevereiro

O n.º 1 do artigo 15.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, permitem a omissão nos bilhetes de identidade da menção das freguesias urbanas da naturalidade e da residência. Tal possibilidade tem mostrado oferecer mais inconvenientes do que vantagens, designadamente para efeitos de recenseamento eleitoral.

Também se mostra actualmente injustificada a actualização manual de certos bilhetes de identidade, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, na medida em que prejudica a manutenção actualizada dos ficheiros automatizados.

Nestes termos:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — A naturalidade será inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da freguesia e da

sede do concelho correspondentes ao local do nascimento.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Março de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

}\$

Portaria n.º 94/79 de 22 de Fevereiro

A acção desenvolvida pela Fundação D. Maria Clementina Godinho de Campos foi reconhecida de alto interesse social por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 4 de Novembro de 1977, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro.

De acordo com o preceituado na alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, os prédios pertencentes a tais pessoas colectivas não são passíveis de expropriação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos aí identificados propriedade da Fundação D. Maria Clementina Godinho de Campos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.